

Assunto: **Processo licitatório 198/2025 - Contrarrazão Moraes e Moraes Materiais de Construção Ltda**
De: Franco Licitações <Francolicitacao@hotmail.com>
Para: P.M TAGUAÍ LICITAÇÃO <licitacao@taguai.sp.gov.br>
Data: 05/09/2025 14:27



- CONTRARAZAO TAGUAI - pdf.pdf (~318 KB)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Ref.: Processo licitatório 198/2025

Segue anexo contrarrazão de Moraes e Moraes Materiais de Construção Ltda em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa Construsilva Material de Construção Ltda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2025

MORAES E MORAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.633.425/0001-02, por seu representante legal, empresa participante do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2025**, instaurado pelo MUNICÍPIO DE TAGUAÍ vem através de seu representante legal apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONSTRUSILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO TAGUAÍ LTDA, com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente contrarrazão é tempestiva, observando o prazo legalmente estabelecido e assinalado no Edital.

DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE TAGUAÍ**, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**

A Recorrente interpõe Recurso Administrativo afirmando que a Recorrida não apresentou Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante e por ter colocado nos itens 16,43,44,45,104 e 105 da referida licitação, marca e fabricante como sendo marca própria.

Com a devida vênia, nenhuma das razões se sustenta e nenhuma das irregularidades apontadas pode levar à inabilitação da Recorrida e consequente perda da melhor proposta de preços

DA ANÁLISE

Como todo teor do Edital é base fundamental para aplicação de uma licitação e os documentos nele solicitados devem ser devidamente providenciados pelos licitantes, informamos que a **Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante**, anexada na plataforma pela Recorrida, atende perfeitamente a exigência Editalícia, conforme pode se observar:

5.6 – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

5.6.1.1 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

f) Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual, da sede ou domicílio do licitante.

Nota-se que em momento algum, **o Edital** em seu teor, exige que o licitante apresente a CND Estadual, detalhando **débitos inscritos e não inscritos**, exige apenas a CND Estadual da sede ou domicílio do licitante,

documento este que foi devidamente anexado conforme Edital. O fato da plataforma solicitar a anexação de tais documentos de forma detalhada, diverge do que realmente se pede no Edital.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)”

*E se não bastasse, reforçando ainda a possível falta de documento, que na realidade não existiu, temos o **Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário**, o qual transcrevemos:*

“Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

No tocante aos materiais nos quais a Recorrente alega que a Recorrida apresentou marca e fabricante como sendo próprio nos itens: 16,43,44,45,104 e 105, temos a comentar primeiramente que na Proposta Readequada, assinada e enviada a esta Administração, não constam que a Recorrida venceu nos **itens 44 e 45**, portanto não vamos comentar sobre estes itens, porém em relação aos demais, temos a observar:

De acordo com o art. 59 da Lei de Licitações 14.133 de 1 de abril de 2021:

- Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

O fato da Recorrida ter inserido na plataforma, marca e fabricante de forma errônea não é motivo para desclassificação, pois se trata de um mero erro formal e não de um **erro substancial ou insanável**, pois este erro não tende a interferir na qualidade dos produtos fornecidos, ainda mais em se tratando de produtos, os quais acreditamos, que pela finalidade em que essa Administração irá utilizá-los e de acordo com a Descrição Pormenorizada constante em Edital, não serão necessárias alterações químicas em sua composição antes do fornecimento, pois os produtos constantes nos itens 16,43,104 e 105 são produtos de origem natural e não será a marca ou fabricante que irá alterar a essência do produto em si para o uso final, por isso o fato da Recorrida ter colocado marca e fabricante como próprio, em nada comprometerá a qualidade final do produto fornecido.

Ademais, já é de conhecimento dessa Administração a expertise e qualidade dos produtos fornecidos pela Recorrida.

E a fim de reforçar nossa garantia quanto a qualidade dos materiais ofertados podemos nos apegar ao que determina em Edital no **item 6.2 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA:**

- **Subitem 6.2.11** - Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, **o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 7 (sete) dias úteis contados da solicitação.**

Reforçamos que o TCU tem reiterado entendimento pela aplicação do formalismo moderado e pela adequação de documentos e diligências, sempre que possível, visando a manutenção da competitividade do certame e a **obtenção da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, as razões dos recursos, por preciosismos que são, afrontam o princípio da supremacia do interesse público, que aponta para a manutenção **da melhor proposta de preços** e é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.

Taguaí, 05 de setembro de 2025.

ELIESER MENEGUEL
DE
MORAES:32624544860

Assinado digitalmente por ELIESER MENEGUEL DE
MORAES:32624544860
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=
16841424000119, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=ELIESER MENEGUEL
DE MORAES:32624544860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.05 14:16:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

MORAES E MORAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ 09.633.425/0001-02